



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000862-19.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EMERSON YOSHIMI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000862-19.2025.8.26.0026

Agravante: Emerson Yoshimi de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

Voto n. 1808

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. Negativa fundada na gravidade do delito praticado, e consequente necessidade de manutenção do apenado no regime intermediário. Inadequação da fundamentação. Precedentes. Requisito subjetivo preenchido. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Emerson Yoshimi de Oliveira**, contra r. decisão proferida pelo MM. Rafael Martins Donzelli, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 14/15 destes autos, e fls. 82/83 dos autos de execução n. 0008183-42.2024.8.26.0026).

Segundo a defesa, o apenado alcançou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, preenchendo o requisito objetivo para o benefício, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, ressaltando que a gravidade em abstrato do delito pelo qual sentenciado não serve de fundamento para o indeferimento do pedido, tampouco suposta necessidade de vivência do regime intermediário. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão do benefício de livramento condicional em favor do sentenciado (fls. 01/04).

contraminuta (fls. 27/29) e manutenção da decisão agravada (fls. 36).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 41/45).

Eis, em síntese, o relatório.

O agravante cumpre reprimenda total de 3 anos, 10 meses e 20 dias, pela prática do delito do artigo 157, §2º, II e V, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com término de pena previsto para 11 de novembro de 2025 (conforme cálculo de pena acostado a fls. 88/89 do PEC).

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo guerreado, então, entendeu por negar-lhe o livramento condicional nos seguintes termos (fls. 14/15 destes autos, e fls. 82/83 dos autos de execução n. 0008183-42.2024.8.26.0026):

“Embora o sentenciado tenha progredido ao regime semiaberto, verifico que a conduta criminosa por ele praticada consistente na restrição de liberdade de familiares para subtrair bens de um estabelecimento de pessoa jurídica reveste-se de gravidade ímpar, revelando elevada reprovabilidade e comprometimento dos valores sociais basilares.

Tal contexto demonstra que a progressão ao regime semiaberto, concedida em momento anterior, permite uma observação mais cautelosa da sua adaptação ao convívio social, sendo inadequada, neste momento, a concessão de benefício mais amplo. Conforme reiterado pela jurisprudência consolidada, o livramento condicional é medida excepcional, destinada àqueles

que demonstram efetiva aptidão para a liberdade plena, considerando não apenas os critérios objetivos, mas também a análise aprofundada do histórico prisional e das circunstâncias do crime praticado. (...)

Ademais, os princípios da individualização da pena e da segurança coletiva exigem maior cautela no exame do requisito subjetivo para a concessão do benefício, notadamente quando a gravidade dos fatos justifica que o sentenciado permaneça sob acompanhamento do sistema prisional em regime intermediário, a fim de confirmar sua evolução no processo de ressocialização. Posto isso, com fundamento no artigo 83 do Código Penal e nos princípios que regem a execução penal, indefiro o pedido de livramento condicional, mantendo o curso regular da execução no regime semiaberto”.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, sustentando que a o reeducando preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, destacando-se que a gravidade em abstrato do delito pelo qual sentenciado não serve de fundamento para o indeferimento do pedido, tampouco a suposta necessidade de vivência do regime intermediário, sendo certo que o agente ostenta bom comportamento atestado pelo diretor do presídio em que se encontra.

Com efeito, a concessão do benefício de livramento condicional aos apenados é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do “*bom comportamento durante a execução da pena*”.

E, conforme disciplina do artigo 83, III, *a*, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do

que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

Observo que o juízo guerreado fundamentou o indeferimento do livramento condicional tão somente na gravidade do delito por ele praticado, culminando na constatação de que perdurasse no regime intermediário.

De início, mister consignar que inexistente, de fato, no ordenamento jurídico pátrio, norma que estabeleça a prévia passagem pelo regime semiaberto por determinado período de tempo como requisito para a concessão do livramento condicional, tendo o juízo *a quo* fundamentado o *decisum* combatido em pressuposto não exigido pela legislação pátria. Eis o entendimento dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO PRÉVIO DE PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. 2. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA Nº 441/STJ). 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. **Inexiste na legislação penal qualquer dispositivo que exija o cumprimento de pena no regime intermediário antes de se conceder ao apenado o livramento condicional, razão pela qual não poderia o Magistrado negar o benefício com base nesse fundamento.** (...) 3. Paciente submetido a evidente constrangimento ilegal em virtude da decisão do Juiz das Execuções que criou novas hipóteses, não prevista em lei, para concessão de livramento condicional, com violação a separação dos poderes e invasão na área de atuação do legislador. 4.

Nesta Corte Superior não há como acolher o pedido alternativo de concessão do livramento condicional, pois a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do benefício depende do exame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória. 5. Habeas corpus concedido em parte para determinar ao Juízo das execuções que reaprecie, no mérito, o pedido de livramento condicional deduzido em favor do paciente” (*STJ, Habeas corpus n. 182.496, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, j. 08.05.12, v.u., grifo nosso*).

E, como fundamento a sustentar a necessidade de que o apenado experimente o regime semiaberto, lançou-se mão da gravidade em abstrato do delito praticado, o que tampouco é fundamento idôneo para o afastamento da concessão da benesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE
PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO
TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO.
FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE
ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A
CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.
PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D
ESPROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça

firmou orientação no sentido de que **a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.** 3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 876646/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 11.03.2024, grifo nosso).

Sabe-se que, conforme disciplina do artigo 83, III, *a*, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

E, no caso em tela, bem verdade, o agravante não possui qualquer anotação que culmine na compreensão de que não preenche o requisito subjetivo para a concessão da benesse. Ora, segundo o Boletim Informativo de fls. 09/10, não praticou qualquer infração disciplinar no curso da execução, descontando adequadamente sua reprimenda. Não há notícia de envolvimento com facção criminosa, que tenha causado qualquer tipo de tumulto no estabelecimento prisional, ou que tenha violado quaisquer dos regramentos que lhe foram impostos, de sorte que atestado seu bom comportamento pelo diretor do presídio, conforme fls. 08.

Desta forma, reconhecido o preenchimento dos requisitos autorizadores do livramento condicional, de rigor a reforma da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO**, para conceder livramento condicional a **Emerson Yoshimi de Oliveira**.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora